



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
CASA VEREADOR CÍCERO SOARES

Assunto: **Análise Parecer Prévio PPL TC nº 00120/2022, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Processo TC nº 07563/21, que julgou regular a Prestação de Contas Anual, Exercício de 2020, de EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, Prefeito do Município de Sumé - Paraíba.**

Interessados: **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ**
EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA

PARECER

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de análise de Parecer Prévio oriundo da Corte de Contas do Estado, que apreciou a prestação de contas do Município, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. **Eden Duarte Pinto de Sousa**, julgando-as devidamente regulares.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa, foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do art. 183 e seguintes do Regimento Interno.

Com vistas do processo, na qualidade de Membro desta Comissão e na conformidade do Regimento Interno, esbocei parecer sendo que em reunião nesta data, na sala das Comissões apresentei o esboço, que lido e discutido, foi colocado em pauta.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

II. OPINIÃO DO RELATOR.

Instado a opinar, assevero que esta análise está adstrita apenas a matéria central do processo, já que em relação aos aspectos da Legalidade e Constitucionalidade, estes não são de responsabilidade desta Comissão, que possui sua competência sobre a análise de prestação de contas definida no art. 251, inciso V do Regimento Interno, como vemos:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

"ARTIGO 251 - A Comissão de Orçamento e Finanças é o órgão técnico da Câmara, competente para o estudo de matérias que tratem de:

[...]

V - Prestação e tomada de contas;"

Tal competência vem ainda especificada no art. 183 do Regimento Interno:

"ARTIGO 183 - A Mesa da Câmara, ao receber o parecer previsto do Tribunal de Contas, encaminhá-lo-á a Comissão de Orçamento e Finança, abrindo um prazo de dez dias para o recebimento de pedidos de informações feitos pelos Vereadores, devendo o parecer ser julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento, considerando-se julgado nos termos das conclusões desse parecer, senão houver deliberação dentro desse prazo."

No que concerne ao mérito da questão, corroboro o entendimento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no que concerne ao Parecer pela Aprovação da Prestação para o exercício financeiro de 2020, nos autos do **Processo TC nº 07.563/21**, sob a responsabilidade do Prefeito **Éden Duarte Pinto de Sousa**, o qual decidiu nos seguintes termos:

Ante o exposto, considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte, comungando parcialmente com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1. Emitam PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, Prefeito do Município de Sumé/PB, relativas ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;*
- 2. Declarem ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;*
- 3. Julquem REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, Prefeito do Município de Sumé/PB, relativos ao exercício financeiro de 2020;*



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ**

4. Apliquem **MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de Sumé/PB, Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO** de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. Recomendem à administração municipal de Sumé/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Ainda, Parecer Prévio PPL-TC 0120/22 reconheceu pela aprovação das Contas do Gestor no exercício de 2020, vejamos:

"PARECER PPL TC n.º 0120/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 07.563/21, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2020, do Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, Prefeito Municipal de Sumé/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município."

Como vemos, houve apenas a imposição de multa pessoal, em baixo valor, que inclusive já foi paga, somente a título educativo e repressivo, no sentido de que a Gestão reestruture o quadro



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ**

de pessoal do Município de Sumé/PB, realizando certame de admissão de pessoal, para que atenda as necessidades da população por meio dos serviços públicos, conforme depreende-se, por óbvio, de seu julgamento como regulares.

Diante do exposto, resta somente opinar pela **APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL** e pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020**, sob a responsabilidade do Sr. **EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA**, razão pela qual, apresenta-se neste ato o respectivo Projeto de Resolução, ex vi do que dispõe o art. 187, do Regimento Interno, cujo Projeto é anexo deste parecer, junto com a decisão dos seus membros.

III. DECISÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO.

Do exposto, nos termos do art. 187 do Regimento Interno, e com base no Voto do Relator, DECIDEM os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, opinar **FAVORAVELMENTE, A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020**, em consequência **ACATANDO** o parecer prévio do **Tribunal de Contas**, Parecer Prévio PPL-TC 0120/22, nos autos do Processo TC n.º 07.563/21, objeto desta análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2022.

José Antonio Fernandes de Oliveira
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

Francisco Fontinele Feitosa Santa Cruz
Relator

José Roberto Barros de Assis
Membro